

só com a differença de não se encontrar neste, nem mesmo da parte da Junta do Lançamento a opposição que se encontra n'aquelle. Não posso por consequencia, ter n'este, oppinião differente da que tive n'aquelle; e offerecendo p. isso aqui por brevidade as razões que n'aquelle expuz, só julgo indispensavel acrescentar agora, que não consta deste Processo, como era conveniente, que constasse, quando subio para a Direcção em que se acha, porque se subio antes da publicação do Decreto de 29 de Dezembro de 1850, he sem duvida, que em virtude da disposição do seu art. 8.º, se pode alterar o Acordão do Conselho de Districto, em quanto da somma dos rendimentos donde havião de sahir as despesas da Companhia, para se achar o liquido collectavel, mandou deduzir os juros das Inscripções, e os dividendos das Acções do Banco, no caso de se adoptar a minha oppinião. Se subio porém depois da publicação deste Decreto, então já não se pode reformar, porque na conformidade do seu art. 1.º só se poderia reformar por meio de recurso para o Conselho d'Estado, que se não interpôu em tempo. Procuradoria Geral da Fazenda 8 de Agosto de 1853.  
= Fimas.

18 de Agosto de 1853.

Das decisões do Ministro ha' recurso p.º o Conselho d'Estado?

E havendo, como se interpõe?

Requerimento de Manoel Ignacio Romarino de Miranda.



Das decisões dos Ministros e Secretarios de Estado não ha recurso para o Conselho d'Estado, como se conclue claramente do art. 31 do Regulamento deste Conselho de 9 de Janeiro de 1850, e portanto não cabe por elle recurso do incluso despacho de 19 de Fevereiro deste anno, proferido por S. Ex.<sup>ca</sup>, o Sr. Ministro e Secretario d'Estado dos Neg.<sup>os</sup> da Fazenda, até mesmo em vista dos art. 6.<sup>o</sup>, 7.<sup>o</sup>, e 8.<sup>o</sup> do Decreto de 29 de Dezembro de 1849; mas, quando o contrario succedesse, não se devia interpor pela forma porque se pertende interpor, mas sim pela consignada nos art. 47 d'aquelle Regulamento, e d'aqui vem que por qualquer destas razões deve ser desattendido o requerimento do Suppl.<sup>e</sup> O que me parece porém he que a sua pertença da remissão, sobre que recahiu aquelle despacho em confirmação já do antecedente de 29 de Janeiro, por isso que fundada no Decreto de 21 d'Outubro de 1852, confirmado pela Lei do 1.<sup>o</sup> de Junho ultimo, e tendente por consequencia a applicação de uma Lei, levantara uma questão contenciosa, e p.<sup>o</sup> tanto devia ter sido resolvida pelo Conselho de Direcção Geral na conformidade do citado art. 7.<sup>o</sup> do Decreto de 29 de Dezembro de 1849, conforme os principios que já em diversas occasiões tenho expellido, e, se assim tivesse acontecido, era então sem duvida que haveria recurso p.<sup>o</sup> o Conselho d'Estado. Eis aqui o ponto restricto sobre que tenho a responder, e nada digo, nem requieiro acêrca das expressões inconvenientes, insolitas, infundadas, e reprehensiveis, de que abunda o requerim.<sup>to</sup> do 1.<sup>o</sup> de Fevereiro ultimo, nem acêrca do ultimo mui estranho periodo da informação da Repartição, que sobre elle recahiu, em que se declara que o Suppl.<sup>e</sup> cinco vezes emigrou, e sete foi ferido em



batalhas contra o usurpador da corôa de Sua Mage.<sup>de</sup> a Rainha, como se isso constasse do Processo, e podesse ser argumento para decisão da sua pertença, porque sobre esta pertença e aquelle requerimento se proferiu já o despacho de que se pretende recorrer. Procuradoria Geral da Fazenda 18 de Agosto de 1853. = Simas.

22 de Agosto de 1853.

Renovações de Prazos foreiros à Fazenda. Onde devem fazer-se? E havendo opposição, como deve proceder-se? Req.<sup>to</sup> da Condessa d'Amadia.

A opposição constante do incluso Auto, e adjunto requerimento de varios possuidores de fazendas dentro dos limites do antigo termo da Villa de Amadia, que se levantou por occasião da vedoria e medição que se começou a requerimento da Supp.<sup>e</sup> Condessa d'Amadia, para renovação de um prazo de que se diz emphyteuta, mostra bem claramente não só a razão porque a Supp.<sup>e</sup> queria que essa renovação se fizesse na Administração do Bairro da sua residencia, mas tambem a justiça das disposições legais, que se lhe oppunhão, e do incluso despacho de 10 de Agosto de 1850, que com ellas se conformou. A esta opposição não me parece applicavel a providencia